



PARECER JURÍDICO Nº 052-06/2025-ATJ-MT

SOLICITANTE: Setor de Licitações Municipal
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 011/2026

ASSUNTO: ASSUNTO: PARECER JURÍDICO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PARA REVISÃO DE MOTONIVELADORA GR 1803BR, PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS.

1 - DO RELATÓRIO

O presente processo administrativo, sob o n.º 020/2026, versa sobre a contratação de concessionária autorizada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios genuínos, para o veículo Caminhão Mercedes-Benz Atego 2730, integrante da frota da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

A demanda foi formalizada pelo Secretário Municipal, Sr. Elivaldo Rodrigues da Silva, por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD), fundamentando-se na imprescindibilidade da manutenção em rede autorizada para assegurar a eficiência operacional do veículo e a preservação da sua garantia de fábrica, dada a alta tecnologia embarcada no equipamento.

A instrução processual compreende o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência, os quais ratificaram a viabilidade técnica e econômica da contratação via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. Tais documentos indicam a empresa Rodobens Veículos Comerciais Rondonópolis LTDA como a única concessionária autorizada da rede Mercedes-Benz na região apta a fornecer o serviço com a exclusividade técnica necessária, apresentando um custo total estimado de R\$ 42.490,32.

Adicionalmente, a Assessoria Técnica Contábil manifestou-se favoravelmente, atestando a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa nas rubricas específicas da Secretaria demandante.



Concluída a fase de planejamento, os autos foram encaminhados pelo Agente de Contratação, Danilo da Silva Putarov, a esta Assessoria Técnica Jurídica, solicitando-se o exame de legalidade do procedimento de inexigibilidade n.º 011/2026, nos termos do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.

O processo encontra-se devidamente instruído com os documentos pertinentes para a análise do cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação vigente.

É o relatório.

Segue-se a fundamentação jurídica.

2 – DA COMPETÊNCIA E ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº14.133, de 2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o **parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital**, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da





matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.¹ (...) (Grifei).

Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Técnico-Jurídica.** partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos Procuradores e Assessores Jurídicos atuantes junto ao Poder Executivo do Município de Itiquira/MT, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei).

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.





atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3 – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 – DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Com o fim de atender às exigências impostas pelo art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4/5/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o setor contábil informou que a ação que ampara a despesa do objeto licitado foi classificada como projeto ou atividade na LOA - Lei Orçamentária Anual (Lei no 1.331/2024).

SECRETARIA DEMANDANTE	DOTAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS	09.002 - NÚCLEO DE SUPERVISÃO DE MANUTENÇÃO DE FROTAS 2.103 - MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM A GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS 152 - 3.3.90.00.00.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS 1.500.0000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Sendo assim, resta devidamente demonstrado a dotação com a previsão para execução do objeto a ser contratado.

3.2 – DA MODALIDADE ADOTADA: INEXIGIBILIDADE



Trata-se de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa **RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS RONDONÓPOLIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 59.970.624/0030-19, para Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças originais e lubrificantes específicos, para a **MERCEDES-BENZ ATEGO 2730**, de propriedade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XX, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação.

Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório. A contratação direta é gênero do qual se divide em inexigibilidade e dispensa, sendo a diferença marcante entre ambas.

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a nova lei de licitações. Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Dentre as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade, destaca-se, para os propósitos deste parecer, com esboço no artigo 74, inciso I, da Lei n. 14.133/21, *in verbis*:

art. 74 (...) I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

A empresa acima destacada, já atua no mercado, atua para Contratante, tendo apresentado um serviço de qualidade e suporte para a Administração Municipal.



Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433)

A premissa de cabimento de inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 74, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Ou seja, quer se demonstrar que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente, ou, ainda que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contrato reveste-se de subjetividade.

Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição. Desta forma, o meio legítimo de escolha do parceiro da Administração é a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o fornecedor foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021, em razão da notória necessidade de contratação do serviço de manutenção veicular para manter a continuidade do serviço de atendimento importantíssimo à população.

Destarte, mesmos nesses casos o legislador previu a responsabilização solidária, pela contratação indevida, do agente público e o contratado, *in verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



Ressalta-se ainda que a lei 14.133/2021 alterou o Código Penal, criando a figura da contratação direta ilegal, no artigo 377-E, com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa para aqueles envolvidos em contratações diretas indevidas.

Doravante, a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal n. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

Por isso, na contratação com fundamento na dispensa do artigo 74, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo.

Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Desse modo, é necessário constar nos autos todos os documentos acima descritos também no processo de contratação direta por inexigibilidade. Conforme decorre do artigo 72 e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021. Segundo a análise desta Procuradoria Municipal nos autos do Processo de Inexigibilidade nº 014/2025, contém toda



documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

3.3 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Levando-se em conta que se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação em decorrência da exclusividade do fornecedor/distribuidor/representante, a apresentação de outras propostas seria impossível, porém nada impede que a Administração verifique se os valores estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, ou mesmo em compras realizadas por outros Entes da Federação ou outros Município, podendo assim a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Em situações de inexigibilidade de licitação, onde a contratação de uma empresa exclusiva é justificada, a justificativa do preço deve ser feita com base em valores praticados por essa mesma empresa em contratos anteriores ou em valores de referência de outros fornecedores para produtos ou serviços semelhantes. A Lei 14.133/2021, que regula as contratações públicas, prevê a necessidade de justificar o preço, especialmente em situações de inexigibilidade.

Consta nos autos orçamento fornecido pela empresa contratada, bem como documentos fiscais de comprovação que os valores praticados estão compatíveis com outras contratações similares.

4 – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, OPINA-SE FAVORAVELMENTE, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice, podendo este órgão promover a contratação da empresa RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS RONDONÓPOLIS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 59.970.624/0030-19, por inexigibilidade, por se amoldar perfeitamente ao artigo 74, caput, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, que prevê em face da inviabilidade de competição, desde que cumpridos os requisitos legais da contratação.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA



No mais, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Remeta-se ao setor competente para finalização dos trâmites legais.

Assessoria Técnico-Jurídica, Paço Municipal “*Rosa Pereira Campos*”,
Itiquira/MT, em 27 de março de 2026.


WILSON PEREIRA DA ROSA JUNIOR
Assessor Técnico Jurídico
OAB/MT 31.996/O